CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
Gabinete do Vereador Professor Pierre
Rua Farinha Filho, n.º 50 - Centro
Nova Friburgo - RJ - 28.610-280
(22)2524-1700 - R. 230 - professorpierre@novafriburgo.rj.leg.br

Senhor Presidente:

1. Considerando que a publicidade é um dos princípios basilares da Administração Pública, claramente expresso no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, visando dar conhecimento do ato administrativo ao público em geral, sendo a publicidade necessária para o controle social dos mesmos;

2. Considerando a necessidade de transparência e de conferir publicidade aos atos praticados pela Administração Pública, de forma a ampliar a possibilidade de controle popular, mediante garantia de acessos aos cidadãos aos registros públicos na área da saúde;

3. Considerando que tal iniciativa não interfere na organização administrativa do município e nem cria novas despesas, pois os profissionais que já inserem os pacientes da rede pública em listagens internas continuarão executando a mesma prestação de serviços, apenas tornando públicas tais informações;

4. Considerando que a proposição tem o intuito de garantir a lisura dos procedimentos e, assim, impedir que ingerências alterem a ordem de inscrição ou de chamada para a realização de cirurgias eletivas, consultas com especialistas ou exames na rede pública de saúde;

5. Considerando que, além de possuir relevante cunho social, a proposição em tela atenderá os anseios de grande parcela da sociedade.

Requeiro, na forma regimental, que seja apreciado pelo Plenário desta Casa o seguinte Projeto de Lei Municipal:

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA LISTAGEM DOS PACIENTES QUE AGUARDAM CIRURGIAS ELETIVAS, CONSULTAS COM ESPECIALISTAS E EXAMES NA REDE PÚBLICA HOSPITALAR DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Serão divulgadas na rede mundial de computadores – Internet – a listagem dos pacientes que aguardam internações, cirurgias eletivas, consultas com especialistas e exames na rede pública hospitalar do município de Nova Friburgo.

§ 1º. As informações serão disponibilizadas pela Secretaria de Saúde do Município de Nova Friburgo ou órgão da Administração Pública que, por ventura, possa vir a substituí-la.

§ 2º. As informações devem conter:

I - data da solicitação de internação, cirurgia eletiva ou consulta com especialista, com os dados do profissional solicitante do procedimento;

II - aviso do tempo médio previsto para atendimento;

III - relação dos inscritos habilitados para o procedimento cirúrgico;

IV - relação dos pacientes já atendidos.

Art. 2º. Todas as listagens disponibilizadas deverão seguir rigorosamente a ordem cronológica de inscrição para a chamada de pacientes.

§ 1º. A ordem cronológica mencionada no caput poderá ser alterada nas ocorrências de procedimentos emergenciais, de urgência ou de maior gravidade assim atestados por profissional competente, bem como por determinação judicial

§ 2º. Atestada a gravidade do inscrito, alterar-se-á a situação do paciente inscrito na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico.

§ 3º. É de responsabilidade da equipe da unidade de saúde à qual o paciente está vinculado a manutenção ou a execução do mesmo na respectiva listagem.

Art. 3º. As informações disponibilizadas deverão ser especificadas para o tipo de internação, cirurgia eletiva, consulta com especialista ou exame e abranger todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do município e hospitais.

Art. 4º. Publicadas as informações, a listagem será classificada pela data de inscrição, separando os pacientes inscritos dos que já foram beneficiados, sem qualquer tipo de restrição.

Art. 5º. Todas as unidades de saúde do município tornarão pública, a cada mês, a quantidade de pacientes atendidos, a movimentação do número de inscrições das listagens e a situação atual de cada paciente em relação à sua respectiva lista.

Art. 6º. Para comprovação do tempo de espera pelo paciente inscrito na listagem correspondente, este deverá receber no ato da solicitação da consulta, exame ou cirurgia um protocolo de inscrição, independentemente de solicitação, onde deve constar impresso, mecanicamente, a numeração própria, a sua posição na respectiva listagem e as informações necessárias para consultá-la.

Art. 7º. As unidades de saúde e hospitais fixarão em local visível as informações da existência desta lei.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Dr. Jean Bazet,
em 06 de julho de 2017.

Professor Pierre
Vereador